

**EXCELENTÍSSIMO (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA MISTA
DE SOUSA/PB**

Ref.: 0800210-46.2021.8.15.0371

PEDRO ALVES CABRAL, RICARDO ALVES ARAÚJO, MANOEL MESSIAS ALVES, FRANCISCO RAMON CARREIRO, JOSÉ FRANCISCO CABRAL, todos já qualificados nos autos epigrafados, vêm, pelos seus procuradores abaixo assinados, requerer a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, pelos motivos que passa a expor.

Dos Fatos

O requerente teve prisão preventiva decretada contra si com supedâneo na garantia da ordem pública, garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução, conforme os seguintes fundamentos:

“(…) Presentes também os fortes indícios de que foram os indiciados os autores deste episódio fatal, especialmente em virtude de a vítima destes autos ter se envolvido em acidente de trânsito que vitimou três familiares dos indiciados. Os presentes autos encontram-se em conclusão da fase investigatória, fazendo-se, portanto, mister que os indiciados permaneçam no cárcere para fins de evitar coação no curso do processo, tendo em vista que a instrução processual ainda não foi iniciada. Assim, materialidade e indícios de autoria restam sobejamente demonstradas. Conforme previsão legal, para decretação da prisão preventiva, a suficiência dos indícios de autoria é verificação confiada ao prudente arbítrio do magistrado, não existindo padrões que a definam (TACRSP-JTACRESP 48/174). Vale dizer que a prisão, quando necessária, não constitui afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, havendo, no presente caso, motivos hábeis a ensejar a decretação da prisão preventiva dos investigados, diante, da estreita ligação dos mesmos com o delito de alta gravidade. É indiscutível que o crime de homicídio é causador de temeridade no seio da sociedade, não podendo o Poder Judiciário fechar os olhos a esta realidade, ainda mais quando praticado em uma cidade pequena do interior, requerendo do Estado uma ação repressiva para evitar que a Justiça fique desacreditada. Assim, é certo que a liberdade dos investigados representaria não apenas risco à ordem pública, como teria o condão de gerar um sentimento de impunidade, tanto no seio social, quanto principalmente para o próprio criminoso, em razão, essencialmente, do modus operandi empregado pelo agente na prática da conduta criminosa, demonstrando frieza e crueldade, representando periculosidade in concreto ao meio social. Portanto, os requisitos para a prisão preventiva estão devidamente preenchidos, sendo a medida justificada para garantia da ordem pública, para resguardar a instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. No que diz respeito à garantia da ordem pública, se verifica que os indiciados, em tese, participaram de toda empreitada criminosa, tendo a vítima ficado resguardada na casa do acusado “Dão Cigano”, momentos antes de sua morte, na tentativa de fugir de possíveis retaliações consequentes do acidente de trânsito por ela causado, contudo, para o infortúnio do sr. Cícero, as vítimas fatais do acidente de trânsito, eram parentes próximos dos indiciados, os quais, como vingança, mataram cruelmente Cícero Gomes de Abreu. Ademais, há informação nos autos de que os indiciados respondem pelo cometido de outros delitos, o que indica uma propensão para a seara criminosa, exurgindo a necessidade de preservar a sociedade contra o cometimento de novos delitos penais. (...) Por outro lado, os indiciados poderem se ausentar da Comarca e não serem localizados, se fazendo necessária, por ora, a aplicação da lei penal. Diante dos

argumentos expostos, as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes, porque nenhuma das medidas cautelares previstas nos incisos I a V do art. 319 e no art. 320 do CPP (com a nova redação) serão suficientes para assegurar a garantia da ordem pública e evitar influências negativas na investigação, bem como na possível instrução. Por derradeiro, o artigo 313, I, do CPP, tem redação cristalina ao permitir a prisão preventiva aos crimes dolosos com pena superior a 4 (quatro) anos, hipótese tal qual a exposta nos autos, uma vez que o investigado tipificou a conduta de homicídio qualificado, cuja pena máxima em abstrato ultrapassa bastante o limite estabelecido.”

Antes disso, o requerente teve decretadas prisões temporárias.

Todas essas constrições lhe foram impostas em função de perseguição penal ainda em andamento que apura a morte de CICERO GOMES DE ABREU.

Segundo “relatório de missão” juntado ao inquérito, CICERO GOMES teria sido vítima enforcamento.

O mesmo relatório alega que o autor do crime seria o requerente, pois a vítima teria, em momento anterior, causado a morte de três familiares do requerente em um acidente automobilístico, sendo dois netos e um filho.

Acontece que o referido “relatório de missão”, assumidamente, constrói toda essa elaborada narrativa a partir de “informações anônimas”.

Verbis:

“Que ainda **segundo informações anônimas**, a pessoa de CÍCERO GOMES DE ABREU teria sido acolhida na residência de DAO CIGANO, que foi convidado a sentar-se pelo próprio Dão com a promessa de que tudo seria resolvido, tendo dão cigano chamado os outros filhos RICARDO, MIGUEL, CULA e outro cigano de prenome RAMON, onde os mesmos, decidiram pôr fim a vida de CÍCERO GOMES DE ABREU.”

Além disso, o corpo da vítima foi encontrado em 14 de dezembro de 2020, e a primeira prisão temporária somente foi decretada em 19/07/2021, tendo os autos baixado à DP por duas vezes durante esse ínterim, para novas

providências, sem que houvesse qualquer fato novo a justificar segregação cautelar.

Considerando tal quadro, do qual ressaem (i) ausência de indícios de autoria, (ii) inexistência de contemporaneidade da medida cautelar e (iii) falta de requisitos fáticos da preventiva; impõe-se a revogação da constrição imposta, sobretudo diante do fato de que a testemunha mais relevante para a acusação, que seria ouvida na próxima semana, faleceu em decorrência de complicações relacionadas ao COVID-19.

Do Direito

De início, é essencial enfrentar a questão da falta de contemporaneidade da medida constritiva.

A prisão preventiva possui natureza de *medida cautelar*, isto é, tem a *urgência* como um de seus pressupostos basilares. Inexiste urgência na espécie, dado que **os fatos tinham ocorrido mais de seis meses antes da decretação da primeira prisão temporária.**

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, reiterado exaustivamente nas duas Turmas da 3ª Seção, é límpido: Confira-se:

“PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO ADSUMUS. PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. LAVAGEM E OCULTAÇÃO DE BENS. LIBERDADE PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a

contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar: HC 214921/PA - 6ª T - unânime - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 25/03/2015; HC 318702/MG - 5ª T - unânime - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 13/10/2015.

2. A falta de contemporaneidade dos motivos utilizados para a decretação da prisão preventiva e a não indicação de fatos novos para a justificar a custódia, torna a prisão preventiva ilegal, por não atender ao requisito essencial da cautelaridade, haja vista que requerente respondeu solto ao processo, por fatos ocorridos entre 2012 e 2016, já se encontra afastado do cargo de Prefeito e teve o pedido de prisão indeferido pelo Juízo de 1º Grau em 20/3/2017, que somente foi decretada no dia 5/4/2018, com o provimento de recurso em sentido estrito interposto pelo Parquet.

3. Habeas corpus concedido, para a soltura do requerente, RICARDO JASSON MAGALHAES MACHADO DO CARMO, o que não impede a fixação de medida cautelar diversa da prisão, por decisão fundamentada. (HC 444.130/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA CAUTELAR PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. O decreto prisional não traz motivação concreta para a custódia, fazendo referência às circunstâncias já elementares do delito, valendo-se de fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, além de presunções e conjecturas, evidenciando a ausência de fundamentos para a medida extrema.

2. Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar: HC 214921/PA - 6ª T - unânime - Rel.

Min. Nefi Cordeiro - DJe 25/03/2015; HC 318702/MG - 5ª T - unânime - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 13/10/2015.

3. A falta de contemporaneidade do delito imputado ao requerente e a inocorrência de fatos novos a justificar, nesse momento, a necessidade de segregação, torna a prisão preventiva ilegal, por não atender ao requisito essencial da cautelaridade.

4. Habeas corpus concedido, para a soltura do requerente WELLINGTON ANGELO PEDROSO, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual. (HC 433.962/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 23/05/2018)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA CAUTELAR PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar: HC 214921/PA - 6ª T - unânime - Rel.

Min. Nefi Cordeiro - DJe 25/03/2015; HC 318702/MG - 5ª T - unânime - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 13/10/2015.

2. A falta de contemporaneidade do delito imputado ao requerente e a inocorrência de fatos novos a justificar, nesse momento, a necessidade de segregação, torna a prisão preventiva ilegal, por não atender ao requisito essencial da cautelaridade, haja vista que a sentença condenatória faz referência a duas circunstâncias indicadoras de risco de fuga informadas em relatório policial realizado em 2013, tendo o requerente permanecido em liberdade por mais de 4 anos, sem que tenham sido indicados fatos novos que demonstrem a necessidade e adequação da custódia cautelar.

3. Habeas corpus concedido, para a soltura do requerente MARCOS ROBERTO HOFFMAN, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual, esta última fundamentada exclusivamente por fatos novos. (HC 433.085/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE LICITAÇÃO (FRAUDE E DISPENSA) PECULATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO NÃO CONFIGURADO (RECORRENTES EXONERADOS DOS CARGOS). AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. GRAVIDADE ABSTRATA DOS CRIMES. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS (PRIMÁRIOS E COM RESIDÊNCIA FIXA). APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. Caso em que a prisão cautelar dos recorrentes, ex-servidores públicos, foi decretada no bojo da denominada "Operação Carroça", instaurada para investigar a prática de diversos crimes, como fraude a licitação, dispensa ilegal de licitação, peculato, associação criminosa, entre outros, praticados supostamente por funcionários público do município e donos de empresas contratadas para prestar serviços, nos anos de 2013, 2014 e 2015.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. "A gravidade abstrata do delito e mera conjectura sobre a possibilidade de reiteração criminosa, por si sós, não justificam se imponham restrições ao direito de apelar em liberdade." (HC 119.880/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2009, DJe 19/10/2009).

4. Na espécie, o risco de reiteração está superado, pois as condutas imputadas teriam sido praticadas na condição de servidores públicos.

No entanto, ambos não tem vínculo com a administração municipal.

Mesmo à época da decretação da prisão, em 21/7/2017, esse risco já não existia, pois Pedro Felipe foi exonerado em 29/7/2016 e Pedro Max em 1/1/2017, quando o município passou a ser administrado pela legenda política contrária. O decreto considerou ainda aspectos inerentes às elementares dos tipos penais imputados e expressões genéricas, desprovidas de suporte empírico. Precedentes.

5. A decretação da prisão deve levar em conta um risco concreto e atual, ou seja, a urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores

aos riscos que se pretende com a prisão evitar (HC 214.921/PA, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015) 5. No caso, os recorrentes, presos desde 25/7/2017, apresentam condições subjetivas favoráveis (primários e com residência fixa), as quais devem ser valoradas, sobretudo quando não demonstrada a imprescindibilidade da medida, como ocorre no presente caso.

Possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Precedentes.

7. Recurso ordinário em habeas corpus a que se dá provimento para substituir a prisão preventiva dos recorrentes pelas medidas cautelares especificadas no voto. (RHC 92.286/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR. INSTRUÇÃO DEFICIENTE E AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRAFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. ILEGALIDADE. PRESENÇA.

RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.

1. Pacífico é o entendimento desta Corte Superior que o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído.

Precedentes.

2. No presente caso, ainda que o magistrado a quo tenha apresentado fundamento para a decretação da prisão preventiva, em sentença condenatória, na gravidade concreta do crime, destacando qua a requerente é integrante de organização criminosa que atuava na prática de delitos de diversas naturezas, dentre elas: tráfico de drogas, associação para o tráfico, homicídio, roubo e ações contra estabelecimentos bancários e casas lotéricas (fl.1505), **a recorrente respondeu ao processo em liberdade, e não foi apresentado nenhum fato novo que justifique a necessidade da cautelar**

penal que se mostra carecedora de contemporaneidade. Precedentes.

3. Recurso em habeas corpus provido, para a soltura da recorrente JOSICLEIDE NUNES VIEIRA, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual, esta última fundamentada exclusivamente por fatos novos. (RHC 91.279/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

Portanto, à míngua de fatos contemporâneos a justificarem a custódia, deve ser estendido ao requerente o direito de responder em liberdade à ação penal, *máxime* em face da ausência de qualquer fato superveniente a justificar a imposição de medida cautelar.

Além disso, os decretos prisionais não indicaram elementos concretos a justificarem segregação cautelar.

A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a gravidade abstrata do delito não basta para decretação da prisão preventiva. Preceitua, de igual forma, que não se decreta prisão cautelar ao argumento de resguardar a credibilidade da Justiça. *Verbis*:

PENAL. ROUBO AGRAVADO. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTOS. ORDEM PÚBLICA. GARANTIA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRESUNÇÃO INFUNDADA. NÃO PROVIMENTO.

1. Argumentos relacionados com a natureza e gravidade do roubo, tomadas em abstrato, não constituem fundamentação idônea, capaz de autorizar a custódia preventiva, pois não evidenciam, per se, a necessidade da segregação provisória, que deve estar assentada na demonstração objetiva e concreta, sobretudo atual, do periculum libertatis. Precedentes.

2. A presunção de reiteração delitiva, sem fundamentação idônea, não autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

3. A concessão de liberdade provisória ao réu evidencia a inexistência dos requisitos da prisão provisória.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 108580 RJ 2008/0129735-4, T6, DJe 16/11/2010, rel. des. convocado Celso Limongi).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO CRIME, EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO: INIDONEIDADE. EXCEÇÃO À SÚMULA N. 691 DESTA CORTE.

1. O fundamento da garantia da ordem pública é inidôneo quando alicerçado na credibilidade da justiça e na gravidade do crime. De igual modo, circunstâncias judiciais como a gravidade do crime, o motivo, a frieza, a premeditação, o emprego de violência e o desprezo pelas normas que regem a vida em sociedade não conferem base concreta à prisão preventiva para garantia da ordem pública. Circunstâncias dessa ordem não refletem-se --- e apenas isso --- na fixação da pena. Precedentes.

2. A simples alusão de que o requerente está sendo processado por outros crimes ou respondendo a inquéritos não é, por si só, suficiente à manutenção de sua custódia cautelar. Precedentes.

3. Constrangimento ilegal a justificar exceção à Súmula n. 691 desta Corte. Ordem concedida. (HC 99379 RS, Segunda Turma, rel. min. Eros Grau. DJe 22/10/2009)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. [312](#) e seguintes do [Código de Processo Penal](#).

2. Na espécie, a decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente não indicou sequer um fato concreto apto a justificar a medida extrema, fazendo simples referência ao fato de que o crime de roubo foi praticado com emprego de arma e em concurso de pessoas, fundamentos que, por si sós, não se

revelam suficientes para a manutenção da segregação cautelar, se desconectados de fatores concretos extraídos dos autos.

3. Não há fundamentos concretos na decisão que permitam concluir que a liberdade do recorrente implicará na prática de novos crimes, no desaparecimento de provas, na fuga do distrito ou na impossibilidade de punição, caso venha a ser condenado, o que caracteriza nítido constrangimento ilegal.

4. Novas razões aduzidas pelo Tribunal de origem para justificar a custódia cautelar, por ocasião do julgamento do writ originário, não suprem a falta de fundamentação observada no decreto prisional.

5. Recurso em habeas corpus provido para conceder liberdade provisória ao recorrente, salvo se preso por outro motivo, sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que fundamentada em dados concretos, e da aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do [Código de Processo Penal](#). (RHC 36624 MG 2013/0092692-9, T6 - SEXTA TURMA, DJe 03/02/2014, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR)

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES.

1. A gravidade do crime com supedâneo em circunstâncias que integram o próprio tipo penal, não permite, de per si, sem fundamentação idônea, a prisão cautelar.

2. Habeas corpus" conhecido. Ordem concedida, para ratificar a liminar e determinar que o requerente permaneça em liberdade, até o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso. (HC 286510 SP 2014/0004275-0, T5 - QUINTA TURMA, DJe 19/05/2014, Ministro MOURA RIBEIRO)

No ponto, o requerente, embora tenha permanecido livre durante sete meses de investigação, não esboçou qualquer tentativa de se subtrair do distrito da culpa, tampouco há sinalização de que teria interferido na instrução de qualquer forma, o que afasta qualquer preocupação alusiva à garantia da aplicação da lei penal ou à conveniência da instrução.

De outro lado, a garantia da ordem pública não se presta a fundamentar a medida extrema na espécie, visto que o réu, nesses sete meses que esteve solto, não se comportou de forma antissocial e não apresentou risco de cometimento de quaisquer delitos, tendo prestado depoimentos e cooperado com o esclarecimento dos fatos no que esteve ao seu alcance.

Assim, a prisão se funda em alegações genéricas de risco não verificado de reiteração delitiva, bem assim em possibilidades, também não verificadas, de fuga ou de prejuízo à instrução.

Como os decretos não indicam elementos concretos, faz-se necessário o relaxamento da prisão.

No tocante à pretensa “gravidade concreta” do delito, vale rememorar a situação de vazio probatório que vigora na persecução em tela.

Não há qualquer elemento a permitir reconstituição adequada dos fatos, situação que, por óbvio, prejudica o exame da gravidade concreta, na medida em que **toda a narrativa articulada nos decretos decorre de depoimentos anônimos trazidos aos autos de segunda mão por um agente de polícia.**

Não há qualquer depoimento ou indício material que estabeleça os necessários indícios de autoria, sem as quais se torna incabível a imposição da segregação cautelar.

Nessa toada, o STJ, alicerçado em jurisprudência do STF, vem julgando que denúncias anônimas não se prestam a justificar medidas invasivas, a exemplo de busca domiciliar:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. APREENSÃO DE DROGAS. INGRESSO

POLICIAL FORÇADO EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ATUAÇÃO COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS INDICATIVOS DO CRIME. ILEGALIDADE.

1. Conforme entendimento firmado por esta Corte, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio, sem autorização judicial, restando ausente, nessas situações, justa causa para a medida.

2. Nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protraí no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito.

3. Consoante decidido no RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária a certeza em relação à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o caso de flagrante delito.

4. No presente caso, não foram realizadas investigações prévias, nem indicados elementos concretos que confirmassem ocorrência do crime de tráfico de drogas na residência, não sendo suficiente o fato de que os policiais "receberam uma denúncia anônima de que um rapaz conhecido como David supostamente estaria preparando drogas para comercializá-las em seu apartamento".

5. A mera referência de que "os policiais militares se depararam com o indiciado David Ângelo Rodrigues na porta, o qual ao visualizar os militares tentou fechar e trancar a porta", sem descrição de nenhuma movimentação típica de venda de drogas, não caracteriza fundamento idôneo a justificar a mitigação da inviolabilidade do domicílio, ainda que tenha havido posterior apreensão, em sua residência, de 82,9g de maconha, 41,1g de crack e 83,7g de cocaína. É ilícita, portanto, a prova obtida com a invasão de domicílio, dada a falta de indicação de fundadas razões.

6. Habeas corpus concedido, para reconhecer a nulidade do flagrante em razão da invasão do domicílio do requerente e, por conseguinte, das provas obtidas em decorrência do ato, revogando-se a prisão preventiva de DAVID ANGELO RODRIGUES, salvo se por outro motivo não estiver preso. (HC

661.491/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO),
SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021)

Se não podem justificar buscas domiciliares, com muito menos razão poderiam embasar a medida extrema.

Assim, todo o figurino legal e processual recomenda a concessão da liberdade provisória, sobretudo em vista do prazo alongado que a investigação já teve para se desenvolver, sem que se tenham agregado quaisquer novos elementos de prova além daqueles já mencionados.

Por fim, como já se aludiu, a testemunha mais importante da acusação não poderá mais ser ouvida, circunstância que, associada à míngua probatória atualmente vigente, prejudicará a instrução de forma a tornar temerária a permanência da prisão.

Diante de todo o exposto, e se fiando na elevada compreensão de V. Excelência, requer o relaxamento da prisão.

Termos em que pede deferimento,

Sousa, 4 de dezembro de 2021.

João Marques Estrela e Silva

OAB/PB 2203

Ozael da Costa Fernandes

OAB/PB 5510

Abdon Salomão Lopes Furtado

OAB/PB 24418

Hugo Abrantes Fernandes

OAB/DF 53090

